

DIÁRIO OFICIAL DA UNIÃO

Publicado em: 18/06/2021 | Edição: 113 | Seção: 1 | Página: 70

Órgão: Ministério da Educação/Gabinete do Ministro

PORTARIA Nº 412, DE 17 DE JUNHO DE 2021

Institui o Programa Institucional de Fomento e Indução da Inovação da Formação Inicial Continuada de Professores e Diretores Escolares.

O MINISTRO DE ESTADO DA EDUCAÇÃO, no uso da atribuição que lhe confere o art. 87, parágrafo único, inciso II, da Constituição Federal, resolve:

CAPÍTULO I

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º Instituir o Programa Institucional de Fomento e Indução da Inovação da Formação Inicial Continuada de Professores e Diretores Escolares, em consonância com a Estratégia 12.4 e com a Meta 15 do Plano Nacional de Educação - PNE, aprovado pela Lei nº 13.005, de 25 de junho de 2014, e com as Diretrizes e Bases da Educação Nacional, estabelecidas pela Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, e as suas modificações posteriores.

Art. 2º O Programa Institucional de Fomento e Indução da Inovação da Formação Inicial Continuada de Professores e Diretores Escolares tem por objetivo promover a oferta de cursos de licenciaturas e de formação continuada inovadoras, que atendam às necessidades e à organização da atual política curricular da educação básica e da formação de professores e diretores escolares que atuam nessa etapa de ensino.

§ 1º Para fins do Programa, as propostas pedagógicas dos cursos de licenciaturas apoiados devem, obrigatoriamente, estar alinhadas à Base Nacional Comum Curricular - BNCC, aos currículos e às matrizes estabelecidos pelas redes de ensino, aos projetos políticos pedagógicos das escolas e à Base Nacional Comum para a Formação Inicial - BNC-Formação Inicial.

§ 2º A oferta dos cursos de formação continuada deve, obrigatoriamente, estar alinhada às Diretrizes Curriculares Nacionais para a Formação Continuada de Professores da Educação Básica, à Base Nacional Comum para a Formação Continuada de Professores da Educação Básica - BNC-Formação Continuada e à Matriz Nacional Comum de Competências do Diretor Escolar.

CAPÍTULO II

DOS OBJETIVOS

Art. 3º São objetivos específicos do Programa:

I - promover a adequação da Pedagogia e das Licenciaturas à BNCC, aos currículos e às matrizes estabelecidos pelas redes de ensino, às propostas pedagógicas curriculares das escolas de educação básica e à BNC-Formação Inicial;

II - promover a adequação dos cursos de formação continuada às Diretrizes Curriculares Nacionais para Formação Continuada de Professores para a Educação Básica, à BNC-Formação Continuada e à Matriz Nacional Comum de Competências do Diretor Escolar;

III - contribuir para o alcance das Metas 1, 4, 5, 7, 12 e 15 do PNE, oferecendo aos professores em serviço na rede pública oportunidade de acesso à formação específica de nível superior em curso de licenciatura na área de conhecimento em que atuam;

IV - prestar apoio técnico e financeiro, em caráter suplementar, às instituições de ensino superior - IES, a fim de promover a formação inicial de qualidade para o exercício da docência na educação básica;

V - incentivar o desenvolvimento de propostas formativas inovadoras que considerem as especificidades da formação em serviço para professores da educação básica, por meio das metodologias ativas, do ensino híbrido, do empreendedorismo e do uso pedagógico das tecnologias;

VI - estimular a articulação das instituições de ensino superior (pós-graduação, pedagogia e licenciaturas) com as redes de ensino, visando ao desenvolvimento da atuação prática de pedagogos e licenciandos, por meio do estágio e de disciplinas práticas; e

VII - estimular o desenvolvimento e a oferta de novos formatos de curso de formação de professores, visando promover licenciaturas interdisciplinares, em rede, e com ênfase na vivência prática na escola básica, buscando preencher as lacunas acadêmicas, no que concerne à formação interdisciplinar dos professores da educação básica.

CAPÍTULO III

DA EXECUÇÃO

Art. 4º O Programa Institucional de Fomento e Indução da Inovação da Formação Inicial Continuada de Professores e Diretores Escolares será realizado em regime de colaboração entre a União, por intermédio do Ministério da Educação - MEC, por meio da Secretaria de Educação Básica - SEB, e as instituições de ensino superior federais.

§ 1º As instituições de ensino superior federais poderão firmar parcerias com as instituições de ensino superior estaduais e as instituições de ensino superior privadas sem fins lucrativos com vistas a formar redes, nos termos da Lei nº 13.019, de 31 de julho de 2014, e das legislações correlatas.

§ 2º A participação das instituições de ensino superior no Programa ocorrerá por adesão ao acordo com a previsão de seleção, por meio de edital da SEB.

§ 3º O Programa Institucional de Fomento e Indução da Inovação da Formação Inicial Continuada de Professores e Diretores Escolares poderá ser desenvolvido por meio das instituições de ensino superior organizadas em rede, observando os seguintes parâmetros:

I - cada rede será composta por uma IES federal, uma IES estadual e uma IES privada sem fins lucrativos; e

II - a instituição federal será denominada Sede e as outras IES, Núcleos da Rede.

Art. 5º O regime de colaboração será efetivado por meio da formalização de Termo de Cooperação Técnica - TCT firmado entre o Ministério da Educação, por meio da SEB, e as IES, por meio de suas fundações, observada a legislação vigente.

Art. 6º A oferta de formação inicial será por meio de cursos de graduação em Pedagogia e licenciaturas.

Art. 7º A oferta de formação continuada será por meio de cursos de aperfeiçoamento e de especialização.

§ 1º A oferta de cursos de formação continuada será realizada pelas universidades federais, estaduais e privadas sem fins lucrativos, com Centros de Formação Continuada em rede.

§ 2º Os cursos voltados para o diretor escolar deverão estar alinhados com a Matriz Nacional Comum de Competências do Diretor Escolar.

Art. 8º A indução de que trata o art. 2º será realizada por intermédio de apoio técnico e financeiro, em caráter suplementar, a ser concedido às IES, para fins de implantação de cursos de Pedagogia, licenciatura ou licenciatura interdisciplinar.

Parágrafo único. O apoio financeiro fica condicionado à existência de disponibilidade orçamentária e financeira.

Art. 9º O monitoramento e a avaliação do Programa serão conduzidos anualmente com vistas à adaptação de sua execução ou ao aprimoramento de futuros editais dentro de seu âmbito.

Art. 10. Terão prioridade nos cursos de formação inicial de que trata o art. 3º:

I - candidatos com bom desempenho no Exame Nacional do Ensino Médio - Enem e que se comprometam a realizar um ano de residência na rede pública de ensino, com bolsa; e

II - professores de áreas específicas que não possuam formação superior específica na área, etapa ou modalidade que atuam.

CAPÍTULO IV

DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 11. O repasse de recursos às IES sem fins lucrativos será de acordo com a legislação própria.

Art. 12. Os casos omissos serão dirimidos pela SEB.

Art. 13. Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

**MILTON
RIBEIRO**

Este conteúdo não substitui o publicado na versão certificada.